

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA COMO PROBLEMÁTICA DE PESQUISA

Julia Maurmann Ximenes

Advogada. Professora da pós-graduação em Direito Constitucional e do Mestrado “Constituição e Sociedade” do Instituto Brasiliense de Direito Público. Diretora da Escola de Direito de Brasília/IDP. Professora de Sociologia Jurídica do Curso de Formação para a Magistratura do TJ-DFT. Líder do Grupo de Pesquisa/CNPQ “Democracia, Direitos Fundamentais e Cidadania”. Graduada e mestre em Direito. Doutora em Sociologia Política pela Universidade de Brasília.

Introdução

Com a criação dos Tribunais Constitucionais após a Segunda Guerra Mundial o fenômeno da judicialização da política foi gradativamente ganhando espaço nas pesquisas científicas, principalmente no campo da ciência política.

No Brasil a ciência política também foi responsável pelas primeiras análises e mais recentemente a pesquisa jurídica tem se aproximado do tema. A proposta do presente artigo é demonstrar este percurso teórico de aproximação da teoria jurídica da judicialização da política e propor possibilidades de análise da problemática.

Nosso pressuposto é de que o fenômeno da judicialização da política implica em um novo “paradigma”. Isto porque este novo paradigma questiona a separação dos poderes clássica e inclui novos papéis para o exercício do Direito, o que, entretanto, problematiza a questão e permite inúmeras possibilidades de pesquisa. A nossa proposta é justamente “organizar” estas possibilidades, e proporcionar uma visão geral do tema.

A abordagem é de caráter sociojurídico, pois a problemática de pesquisa está inserida na realidade, no cotidiano, e a partir disto deverá ser analisada.

Para tanto, iniciaremos com uma diferenciação na análise – a da ciência política e a jurídica. Em seguida problematizaremos o tema a partir de duas grandes questões: ativismo judicial e efetivação dos direitos, tratando especificamente do papel do Poder Judiciário. Encerraremos o presente artigo apresentando possíveis problemas de pesquisa e sua aproximação de uma variável externa – o processo de “cidadanização”, ou seja, de efetiva inclusão social.

O problema de pesquisa que conduzirá este artigo é: como a pesquisa jurídica pode trabalhar com o paradigma da judicialização da política no atual arranjo democrático brasileiro?

1. O fenômeno da judicialização da política – análises

O conceito de Direito Positivo por muito tempo o isolou de outros campos do saber.

Isto porque a questão residia na normatividade emanada do Estado, sem nenhum tipo de questionamento valorativo sobre o seu conteúdo. Assim, após a Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas com amparo legal, já que o Estado as “legitimava”, esta visão foi questionada. A pergunta passou a ser: só porque positivado pelo Estado, o Direito não pode ser questionado?

Esta foi a grande problemática que conduziu a criação de Tribunais Constitucionais na Europa no pós-guerra. A intenção era permitir que um órgão neutro, não político, analisasse o Direito Positivo, à luz de valores constitucionais, de princípios. Assim surge uma nova arena de discussão sobre questões políticas – os Tribunais Constitucionais.

A demanda nestes novos tribunais passou a ser conhecida como “judicialização da política”. Judicialização significa que o Poder Judiciário passa a decidir sobre temas anteriormente restritos a esferas políticas, tipicamente deliberativas, Poder Executivo e Poder Legislativo. Obviamente que é nesta questão que reside a maior crítica ao fenômeno – a crítica ao caráter contra-majoritário das cortes constitucionais.

One governmental body, unelected by the people, tells an elected body that its will is incompatible with fundamental aspirations of the people. This is at the root of the “countermajoritarian difficulty”, which has been the central concern of normative scholarship on judicial review for the past three decades. (GINSBURG, p. 2/3)

Contudo, mesmo diante das críticas, o desenho democrático constitucional tendenciona para o sistema de revisão constitucional pelo mundo. Ginsburg (2003) analisa a expansão do fenômeno da judicialização da política e aponta três perguntas interessantes: por que os países adotam a revisão judicial durante períodos de democratização e desenho constitucional mesmo com a crítica contra-majoritária apontada anteriormente? Por que algumas cortes são mais “agressivas” na revisão judicial do que outras? Quais são os fatores envolvidos? O autor aponta uma resposta para estas questões: “politics matters”. Assim, as inúmeras questões políticas perpassam a revisão judicial e o Direito não pode mais se isolar.

Portanto, podemos perceber que na verdade o fenômeno da judicialização da política aproxima o Direito da Política independentemente do campo de estudo envolvido. Diante da proposta do presente artigo, que é justamente analisar as possibilidades como objeto de pesquisa, é preciso visualizar as duas abordagens e sua intersecção – a política e a jurídica.

Para a ciência política o fenômeno da judicialização tem sido objeto de estudo principalmente quanto ao seu grande dilema – o caráter contra-majoritário apontado anteriormente. A questão reside na problemática do poder – a análise é basicamente institucional e utiliza a democracia como paradigma. Em análise sobre a judicialização da política Oliveira e Carvalho (2002) apontam a obra dos americanos Tate e Vallinder (1995) como institucionalista e tecem reflexões sobre os estudos na temática.

O tema da judicialização foi também trabalhado por dois autores institucionalistas, Tate e Vallinder, que utilizaram estudos de caso para então apresentarem uma definição do termo. Embora esta não se enquadre em qualquer realidade – como no caso brasileiro, por exemplo, ela será utilizada pela maioria dos autores que os sucedeu. De acordo com tais autores, a judicialização da política caracteriza-se pela difusão de proce-

dimentos judiciais em arenas de deliberação política. Dessa forma, o conceito propõe que o ajuizamento de ações que envolvam questões políticas constitui, por si só, um processo de judicialização da política. No entanto, os estudos sobre esta temática têm demonstrado que o aumento da litigância na arena política pode ser ocasionado por mecanismos institucionais, os mais diversos, ou por uma alteração no modo de interpretar dos juízes (ativismo judicial). Portanto, é bem provável que as causas da emergência da judicialização obedeçam a uma lógica bem particular, variando de país para país.

Não apenas as causas mas os impactos da judicialização da política variam de país para país. São inúmeras variáveis envolvidas – cultura jurídica do Poder Judiciário e da sociedade (quanto aos motivos que conduzem à litigância e quem litiga), nível de conhecimento dos direitos, estratégias envolvidas na litigância, processo histórico e político, etc...

No caso brasileiro, podemos trazer algumas considerações típicas do momento histórico, político e jurídico.

- A juridicização das relações sociais: “a vocação expansiva do princípio democrático tem implicado uma crescente institucionalização do direito na vida social, invadindo espaços até há pouco inacessíveis a ele, como certas dimensões da esfera privada” (VIANNA et al; 1999, p. 15).
- O fenômeno da judicialização da política é decorrente do texto constitucional de 1988, cujo rol de direitos fundamentais ultrapassa o modelo liberal, incluindo direitos sociais de caráter prestacional, pressionando Executivo e Legislativo na condução de políticas públicas.
- A cultura jurídica brasileira, vista a partir da relação com o Estado, tem se modificado. Como exemplos podemos citar movimentos como o Direito Alternativo e o Direito Achado na Rua que buscam aproximar os operadores do Direito da realidade social brasileira; o próprio aumento de litigância decorrente da juridicização das relações sociais; as alterações no ensino jurídico determinadas pela Portaria nº 1.886/94 incluindo formação sociopolítica.

Para o Direito, a questão da legitimidade democrática é abordada, mas recentemente a pesquisa tem se concentrado no exercício do Poder Judiciário e sua relação com os direitos fundamentais. Esta nova análise trouxe para o campo além do Direito Constitucional também o Direito Administrativo. Assim, a tônica da análise se concentra hoje nos limites do controle judicial, partindo da judicialização da política como um novo paradigma, inerente a realidade. Neste sentido que a proposta do presente artigo busca demonstrar as possibilidades de estudo e pesquisa nesta temática.

2. Ativismo judicial ou efetivação dos direitos?

Após trabalharmos com as diferentes análises sobre o fenômeno da judicialização da política, e partindo do pressuposto que se trata de um novo paradigma para a pesquisa jurídica, resta discutirmos uma nova categoria teórica que perpassa a problemática – o ativismo judicial.

ENTRE ASPAS

ABROMOVICH (2005) destaca cinco casos de atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais (econômicos, sociais e culturais): “legalizar uma decisão de política pública já assumida pelo Estado; executar uma lei ou uma norma administrativa que determina obrigações jurídicas em matéria social; estabelecer um padrão dentro do qual a administração deva planejar e implementar ações concretas e supervisionar sua execução; determinar uma conduta a seguir; ou, em certos casos, constituir em mora o Estado em relação a uma obrigação, sem impor um remédio processual ou uma determinada medida de execução.” (p. 210). Desta reflexão é possível perceber que o autor trabalha com a judicialização e não com o ativismo judicial pois “amarra” a atuação do Poder Judiciário à políticas públicas definidas previamente.

Esta amarra decorre da própria dificuldade de definição do ativismo judicial – a questão é delimitar “a fronteira entre criação judicial do direito conforme ou desconforme com o traçado constitucional da separação dos poderes, fórmula que funciona bem nas situações de clara ultrapassagem dos limites, mas que se mostra de escassa ou nenhuma utilidade naqueles casos em que o próprio texto da Constituição, pela sua abertura semântica, comporta leituras distintas, mas igualmente defensáveis” (COELHO, 2010, p. 5).

Portanto, diante do paradigma da judicialização da política, os excessos no exercício compreenderiam o ativismo, e então seriam objeto de análise. Por que? Se passarmos a apontar toda a atuação do Poder Judiciário como ativista, acontecerá exatamente a previsão de Maciel e Koerner (2002): esvazia-se o termo, que na verdade decorre de uma realidade, conforme já apontado aqui.

Os autores sugerem que é preciso avaliar o papel das instituições judiciais no conjunto de transformações do Estado brasileiro nas duas últimas décadas, centrando a atenção no “path” histórico desse conjunto, assim como na dinâmica organizacional das diversas burocracias que compõe o sistema judicial. Finalizam alegando que o tema das relações entre judiciário e política na democracia brasileira deve ser estudado sem o recurso ao conceito pouco preciso, mas de rápida circulação pública, de judicialização da política.

A partir do padrão de decisões judiciais pode-se formular pesquisas empíricas sobre o comportamento decisório em relação a temas e objetos específicos, evidenciando-se, assim, os impactos daquelas transformações sobre a prática judicial, bem como os projetos alternativos de juristas e operadores do direito às situações de mudança e recalcitrância. (p. 131)

Concordamos parcialmente com os autores: nossa proposta aqui é iniciar as análises a partir da judicialização da política e não utilizá-la como variável, uma vez que a realidade já foi afetada por um arcabouço jurídico e institucional que a consolidou, no Brasil e no exterior. O ativismo judicial se insere neste contexto e pode ser utilizado como uma categoria teórica na análise da problematização decorrente da judicialização da política, mas também dependerá de premissas teóricas previamente definidas para a análise.

Neste sentido, ou seja, na tentativa de categorizar o ativismo judicial, autores americanos (CANON, 1983; KMIEC, 2004) sugerem algumas características típicas: prática dedicada a desafiar atos de constitucionalidade defensável emanados em outros poderes; estratégia de não-aplicação dos precedentes; conduta que permite aos juízes legislar; afastamento dos cânones metodológicos de interpretação; julgamento para alcançar resultado pré-determinado. A partir destas categorizações, sem a análise de dimensões que não apenas a jurídica, toda

efetivação de direitos sociais pode ser enquadrada como ativista. É neste sentido que propomos problematizar a judicialização e o próprio ativismo no campo da pesquisa jurídica.

Outra explicação para a necessária diferenciação entre judicialização da política e ativismo judicial é a efetivação dos direitos fundamentais. Após o primeiro momento de inércia do Poder Judiciário diante do caráter programático de alguns direitos fundamentais, principalmente os sociais, passou-se a defender a necessidade de intervenção, de concretização destes direitos.

As normas e princípios “directivos” e “programáticos” não possuem apenas uma eficácia obrigatória e plenamente vinculante em relação ao legislador ordinário. Vinculam ainda, dentro de certos limites e observadas certas condições, todos os órgãos constitucionais chamados à sua concretização e actualização. Melhor seria dizer-se que se dirigem, preliminarmente, não tanto à actividade legislativa quanto à chamada actividade de “indirizzo político”. Muito mais do que simples normas “directivas”, representam, objectivamente, um momento fixador na constituição do Estado de “directivas políticas gerais”, de “princípios directivos materiais”, numa época profundamente marcada pela intervenção deste último no domínio solidarista das “prestações sociais”. (QUEIROZ, 1990, p. 144).

A grande questão parece residir nos limites da atuação do Poder Judiciário quando no contexto da judicialização da política. Em que medida o Poder Judiciário é ativista ou apenas efetiva os direitos previstos na Constituição? Esta é a principal pergunta. Nossa proposta de resposta perpassa uma terceira variável – a convergência para a cidadania e inclusão social.

Conforme a tabela abaixo, percebemos como principais categorias teóricas na análise sociopolítica a juridicização das relações sociais, e na análise jurídica a teoria da separação dos poderes. Contudo, ambas conduzirão a controvérsia entre ativismo judicial e efetivação dos direitos, que por sua vez pode conduzir a uma outra problemática – a da inclusão social ou “cidadanização”.

O processo de “cidadanização” decorre da necessidade de possibilitar a articulação entre leis e práticas sociais, em face de um contexto de cultura excludente. A inclusão social passa a ser um importante traço a acompanhar tanto a efetivação dos direitos sociais mediante políticas públicas eficazes quanto ao concreto exercício da cidadania, no sentido de todos se verem como “sujeitos de direitos”, independentemente das inúmeras variáveis frequentemente determinantes para a exclusão no Brasil, como cor, raça, opção sexual, e distribuição de renda.

A proposta é ver a problemática inserida na ideia de “direito a ter direitos”. Isto porque até a Constituição de 1988 o *status* de cidadão estava atrelado a determinadas características como ter carteira assinada (trabalhador formal) no que Wanderley Guilherme dos Santos (1979) chama de cidadania regulada. O novo modelo de proteção social brasileiro rompeu com esta tradição “reguladora” se preocupando com a efetiva inclusão social. Esta nova percepção do conceito de cidadania no âmbito da proteção social pode ser também observada nos direitos sociais em geral, os “direitos sociais como direitos”, inclusive como passíveis de judicialização. (COURTIS, 2009).

Assim, a inclusão social e o processo de “cidadanização” ampliam as possibilidades de análise sociojurídica do fenômeno da judicialização da política, aproximando as pesquisas da realidade, permitindo categorizações sobre o exercício dos diferentes atores envolvidos.

3. A atual problemática de pesquisa no campo jurídico

Diante do exposto, é possível perceber um amplo campo de pesquisa considerando a judicialização da política como novo paradigma. Com o extenso rol de direitos fundamentais, cada um dos mesmos e suas respectivas políticas públicas poderão ser objeto de análise na pesquisa jurídica a partir das possibilidades de efetivação, de análise à luz de princípios constitucionais, de análise dos dados estatísticos sobre a sociedade brasileira e a inclusão social.

A resistência nestes objetos de pesquisa está no seu caráter interdisciplinar – sim, será preciso compreender a categoria teórica “política pública”, objeto da ciência política; o mesmo quanto a questões de poder e a análise da dinâmica dos atores envolvidos. Contudo, estas categorias irão contribuir para a problematização da pesquisa jurídica no contexto do paradigma da judicialização da política.

Algumas problemáticas viáveis para a pesquisa jurídica seriam:

- 1 – Os processos judiciais que envolvem a judicialização da política para caracterizar um ativismo judicial ou efetivação dos direitos, o que percorre também analisar os motivos e fundamentação das decisões;
- 2 – as políticas públicas para efetivação dos direitos fundamentais e sua relação com princípios constitucionais;
- 3 – os diversos atores sociais envolvidos – autores dos processos, individuais ou coletivos, e suas estratégias ao judicializar os diversos interesses envolvidos;
- 4 – análise da atuação dos diversos atores jurídicos – Defensoria Pública, Ministério Público, Magistratura, Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, suas atuações, estratégias, interesses;
- 5 – a definição mais precisa de categorias teóricas que dependem da análise de casos concretos como mínimo existencial, reserva do possível, papel do Estado.

MAGALHÃES (2003) aponta uma hipótese a ser testada na problemática sobre a judicialização da política: os tribunais constitucionais não são diferentes de outros tribunais – não têm poder de iniciativa, ou seja, precisam ser provocados – assim, o papel político do Tribunal Constitucional depende de fatores que lhe são externos, em particular dos incentivos dos atores políticos para “judicializar” os seus conflitos através da litigância constitucional. (p. 210)

DUARTE (2005) propõe um interessante dilema: saber se a lei, bem como os tribunais, se assumem como instrumentos que permitem aos movimentos sociais desenvolverem estratégias de ação política e legal, reforçando as suas identidades como atores políticos. Esta tomada de posição, na nossa opinião, seria uma viável caracterização do ativismo judicial.

ABROMOVICH (2005) também aponta a possibilidade de diferentes atores recorrerem à intervenção judicial com o objetivo de mostrar outras frentes para a formação da “agenda pública”:

São estratégias legais complementares, que partem de uma perspectiva ou de um “ênfoque procedimentalista”: não se exige uma prestação, nem se impugna diretamente uma política ou uma medida referente a direitos sociais. O que se pretende é garantir condições que tornem possível a adoção de processos deliberativos de produção de normas legislativas ou atos da administração. (p. 210)

Portanto, as possibilidades de pesquisa podem incluir a atuação e estratégias dos diferentes atores envolvidos na judicialização da política e na efetivação dos direitos e a partir disto uma contribuição para a “cidadanização” ou um ativismo judicial.

Uma outra importante variável a ser considerada quanto a cidadanização é a própria “qualidade da democracia”. Em tese de doutorado, BEIRICH (1998) analisa o Tribunal Constitucional Espanhol após a ditadura de Franco e aponta que a redistribuição do poder acarretada pelo novo desenho institucional com a criação do Tribunal Constitucional Espanhol, resultou em uma melhora na qualidade da democracia, por intermédio (dentre outras apontadas pela pesquisa) no estabelecimento de uma cultura de direitos (acesso dos cidadãos às Cortes) e no rompimento com o conservadorismo dos juízes, que não interpretam a lei, a aplicam (o que implica em uma corte mais ativa, inclusive para mudar a cultura política dos juízes).

Para MORLINO (2004) uma “boa democracia” é aquela que tem uma estrutura institucional estável que concretiza a liberdade e igualdade dos cidadãos por intermédio do funcionamento legítimo e adequado das instituições. Para o autor:

A good democracy is thus first and foremost a broadly legitimated regime that completely satisfies its citizens (quality in terms of result). When institutions have the full backing of civil society, they can pursue the values of the democratic regime...Second, a good democracy is one in which the citizens, associations and communities of which it is composed enjoy at least a moderate level of liberty and equality (quality in terms of content). Third, in a good democracy, there are the citizens themselves who have the power to check and evaluate whether the government pursues the objectives of liberty and equality according to the rule of law. They monitor the efficiency of the application of the laws in force, the efficacy of the decisions made by government, and the political responsibility and accountability of elected officials in relation to the demands expressed by civil society (quality in terms of procedure). (p. 12)

Portanto, a reivindicação pode ser uma estratégia dos diferentes atores e neste sentido contribuir para o adensamento da democracia via “cidadanização”. Se retomarmos o comunitarismo político como filosofia da Constituição de 1988, a “fragmentação política” é um dos grandes receios para a democracia. Por fragmentação política TAYLOR (2000) explica que:

Quanto mais fragmentado um eleitorado democrático nesse sentido, tanto mais serão suas energias políticas transferidas para a promoção de agrupamentos parciais e tanto menos possível será mobilizar maiorias democráticas ao redor de programas compreendidos em comum. Surge o sentido de que o eleitorado como um todo é indefeso diante do Estado-Leviatã; um agrupamento parcial bem organizado e integrado pode de fato ser capaz de causar um impacto, mas a idéia de que uma maioria de pessoas possa moldar e levar a efeito um projeto comum passa a se afigurar utópica e ingênua. Nesse caso, as pessoas desistem. Essa simpatia já decadente com relação aos outros é ainda mais enfraquecida pela

ENTRE ASPAS

carência de uma experiência comum de ação, e uma sensação de impotência faz parecer uma perda de tempo tentar promover essa experiência. Mas isso, naturalmente, praticamente o torna impossível, e o círculo vicioso se fecha” (p. 299/300).

Assim, fechamos o cenário das possíveis pesquisas jurídicas que envolvem a judicialização da política hoje, inserindo conceitos como cidadania e inclusão social como importantes variáveis para compreensão do novo papel exercido não apenas pelo Poder Judiciário, mas por diferentes atores jurídicos como Ministério Público e Defensoria Pública. A análise necessariamente deverá perpassar o posicionamento destes atores no campo jurídico e político, observando a possível influência na formulação de políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais, mas também nas diferentes estratégias dos atores sociais envolvidos, no que chamamos de “cidadanização”.

Conclusão

Como conclusão, apontamos a judicialização da política como novo paradigma apresentado pelo novo arcabouço jurídico e institucional pós-Constituição de 1988 e a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os sociais como decorrência. Em seguida, visualiza-se as decorrências deste novo cenário – uma articulação dos diferentes atores envolvidos – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública de um lado; e Poderes Legislativo e Executivo como os atores legitimados e para efetivação dos direitos fundamentais e formulação das políticas públicas.

Destes novos atores e do novo cenário decorre a temática aqui levantada como uma categoria teórica de problematização – a “cidadanização”. Em que medida o fenômeno da judicialização da política contribui para o adensamento democrático via processo de participação?

Desta feita, o paradigma da judicialização da política conforme aqui apontado é um importante fator gerador de pesquisa jurídica, desde que o campo da pesquisa jurídica permita a inclusão de novas categorias teóricas além da indefinição inerente ao termo fluído do ativismo judicial. O desafio é justamente precisar melhor o ativismo judicial a partir de categorias teóricas que partam da judicialização da política, mas a insiram no cenário da cidadanização.

Referências

ABROMOVICH, Victor. *Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados*. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos., ano 2, n. 2, 2005, p. 189-223.

BEIRICH, Heidi Ly. *The role of the Constitutional Tribunal in Spanish Politics (1980-1995)*. Thesis of Doctor of Philosophy. December 1998.

CANON, Bradley C. *Judicial Activism*. *Judicature*. V. 66, n. 6, dec-jan 1983, p. 237-247.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

A REVISTA DA UNICORP

COELHO, Inocêncio Mártires. *Ativismo judicial ou criação judicial do direito?* V Congresso de Direito da FAETE. Teresina, maio 2010.

COURTIS, Christian. *Social rights as rights*. Disponível em http://www.yale.edu/documents/pdf/Courtis_Social_Rights_as_rights.pdf. Acesso em out 2009.

DUARTE, Madalena. *Novas e velhas formas de protesto: o potencial emancipatório da lei nas lutas dos movimentos sociais*. Disponível em www.ces.fe.uc.pt. Acesso em novembro 2005.

GINSBURG, Tom. *Judicial Review in New Democracies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; OLIVEIRA, Luciano. *Ou Isto ou Aquilo – a sociologia jurídica nas faculdades de Direito*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

_____. *Através do Espelho – ensaios de sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2001.

KMIEC, Keenan. *The origin and current meanings of judicial activism*. California Law Review, v. 92, 2004, p. 1441-1477.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1990.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. *Sentidos da Judicialização da Política: duas análises*. Lua Nova, n. 57, 2002, p. 113-133.

MAGALHÃES, Pedro. *The limits to judicialization: legislative politics and constitutional review in the Iberian Democracies*. Thesis of Doctor of Philosophy. Ohio State University, 2003.

MORLINO, Leonardo. *What is a “good” democracy?* Democratization, Vol.11, No.5, December 2004, pp.10–32.

OLIVEIRA, Vanessa; CARVALHO, Ernani. *A judicialização da política: um tema em aberto*. Paper apresentado no Grupo de Trabalho Controles Democráticos e Cidadania, Encontro da Associação Nacional da Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS, Caxambu, 2002.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais Sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial – parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SCHWARTZ, Herman. *The struggle for constitutional justice in post-communist Europe*. Chicago: University of Chicago Press, 2000.

SWEET, Alec Stone. *Governing with judges*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TATE, N; VALLINDER, T. *The global expansion of judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

ENTRE ASPAS

TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

TELLES, Vera da Silva. *Direitos Sociais – afinal do que se trata?* Belo Horizonte: UFMG, 2006.

VIANNA, Luiz Werneck ET AL. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

XIMENES, Julia Maurmann. *O Comunitarismo e dinâmica do controle concentrado de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.